DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7110/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16959/2014
PROTOCOLO	: 1550920
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA – MS
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO DO MUNICÍPIO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 108/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 15/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	: C.M. VASCONCELOS TRANSPORTES – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 148.608,39
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 108/2014** - (fls. 7-13), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-4451/2015* proferida nos autos do *Processo TC-16965/2014* julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 15/2014*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, conforme Cláusula Primeira - (fls. 7).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 148.608,39 (cento e quarenta oito mil seiscentos e oito reais e trinta e nove centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (fls. 9).

O prazo de vigência compreende o período de 24/02/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Quinta - (fls. 9).

Após as diligências de praxe, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA–2ªICE–14748/2016* - (fls. 97-102).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-8269/2017* - (fls. 136-137) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas, bem como pela *imposição de multa* ao gestor em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno, passo ao exame do mérito que recai, excepcionalmente, sobre os atos de formalização contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a"* do regramento supra tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 108/2014* - (fls. 7-13), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, a contratação visa à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, no valor de R$ 148.608,39 (cento e quarenta oito mil seiscentos e oito reais e trinta e nove centavos), pelo período de 24/02/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação, conforme consignado no instrumento contratual - (fls. 7-13).

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial atendendo ao prazo determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

A documentação especial em razão do objeto do contrato (transporte escolar) foi regularmente apresentada, conforme exigência do Termo de Cooperação Mútua nº 1/2011 assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL.

Quanto aos atos de execução financeira vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 148.608,39
Valor Empenhado	R$ 148.608,39
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 148.608,39
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 148.608,39

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 134), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *a) regularidade e legalidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 108/2014, celebrado entre o Município de Angélica (CNPJ nº 03.747.649/0001- 69) e a empresa C.M. Vasconcelos Transportes - me (CNPJ nº 19.420.093/0001-31), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*
>
> *b) regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 108/2014 celebrado entre o Município de Angélica (CNPJ nº 03.747.649/0001-69) e a empresa C.M. Vasconcelos Transportes - me (CNPJ nº 19.420.093/0001-31), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."*

Após análise do feito o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e da execução financeira, bem como pela *imposição de multa* ao gestor, mediante a seguinte dicção (fls. 137), *in verbis:*

> *"A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:*
>
> *I – Pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da formalização do Contrato Administrativo nº 108/2014 e da respectiva execução financeira do instrumento contratual, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, incisos II e III, c/c o artigo 121, inciso IV, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> *II – Aplicação de multa à responsável, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 44, inciso I, c/c o artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012."*

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização contratual e respectiva execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 108/2014** celebrado entre o **Município de Angélica/MS**, CNPJ/MF n.º 03.747.649/0001-69, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF n.º 280.216.731-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **C. M. Vasconcelos Transportes – ME,** CNPJ/MF n.º 19.420.093/0001-31, representada pelo Senhor Claudinei Milanezi de Vasconcelos, CPF/MF nº 826.268.121-53, como contratada, por guardar conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 122, IV, *"a"* do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 108/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF n.º 110.859.161-80, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 122, IV, *"a"* do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator